



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.906221/2008-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Embargante S/A CORREIO BRASILIENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

Demonstrada em parte a omissão, acolhem-se parcialmente os embargos para saná-la, sem efeito modificativo no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos, nos termos dos relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por S/A CORREIO BRASILIENSE, em face do Acórdão nº 1302-00.996 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 03/10/2012, com a seguinte ementa:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte tem direito a deduzir do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, mediante a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras. Na falta do comprovante de retenção pode fazer prova da efetividade das retenções por quaisquer outros meios ao seu alcance. Não logrando fazê-lo, mantém-se a decisão que reconheceu apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 11/12/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 17/12/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado deixou de apreciar as seguintes alegações:

- a) Não manifestação acerca de erro de fato já comprovado nas PER/DCOMP apresentadas; e
- b) Omissão quanto aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e da busca e prevalência da verdade material, a fim de que se procedesse a apreciação da argumentação e consideração do R\$ 71.280,54, decorrente do IRRF-1,5%, devidamente comprovado e desconsiderado pelo acórdão *a quo*.

Ao final, a embargante requer que sejam apreciadas as omissões apontadas e acolhidos os embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em omissão a ser sanada, na medida em que não se manifestou acerca de erro de fato já comprovado nas PER/DCOMP apresentadas.

Examinando o acórdão embargado, verifico que de fato não há referência à esta argumentação da embargante, ventilada nos itens 11 a 18 de seu recurso voluntário.

Desta forma impõe-se que seja sanada a omissão.

A recorrente alega no primeiro ponto dos embargos que o indeferimento parcial da compensação pode ter decorrido de erros de fato cometidos nas PER/DCOMP por ele apresentadas, mas que estes não seriam motivos suficientes para a não homologação dos créditos alegados.

Não assiste razão à embargante.

Ainda que possa ter cometidos os alegados erros ao preencher as declarações de compensação, em momento algum a autoridade fiscal que analisou o pedido se ateve a este aspecto formal na apreciação dos valores pleiteados. Da mesma forma, na decisão de primeira instância, o colegiado julgador não se prendeu a qualquer aspecto formal, tendo inclusive determinado a realização de diligências para a apuração do efetivo crédito existente, deixando de reconhecer o valor de R\$ 71.280,54, que corresponderia ao IRRF não comprovado.

Esta foi a matéria litigiosa remanescente que foi devidamente apreciada em todos a extensão dos argumentos trazidos pela recorrente, pelo acórdão embargado, não havendo qualquer efeito no alegado erro de fato no preenchimento das PER/DCOMP na solução adotada pelo colegiado recorrido.

Ante ao exposto, acolho os embargos nesta parte, para sanar a omissão, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

A recorrente alega ainda que o julgado foi omissos quanto aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e da busca e prevalência da verdade material, a fim de que se procedesse a apreciação da argumentação e consideração do R\$ 71.280,54, decorrente do IRRF-1,5%, devidamente comprovado e desconsiderado pelo acórdão *a quo*.

Não assiste razão à embargante neste ponto, pois não há qualquer omissão, seja do acórdão *a quo*, seja no acórdão embargado. Toda a matéria fática relativa ao IRRF de 1,5%, no valor de R\$ 71.280,54, constituiu-se no cerne da discussão de ambas as decisões

Processo nº 10166.906221/2008-10
Acórdão n.º **1302-001.242**

S1-C3T2
Fl. 755

tendo sido amplamente respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e da busca e prevalência da verdade material, inclusive com a realização de diligência e abertura de prazo para nova manifestação da interessada, antes de ser proferida a decisão de primeira instância.

Assim, voto pelo não conhecimento dos embargos neste ponto.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos interpostos, nos termos acima expostos, para, no mérito, rejeitá-los.

Sala de Sessões, em 06 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator